



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069333-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JAMPANI E RIZZO LTDA e RINALDO PICININI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54395

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2069333-34.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VICTÓRIA CAROLINA BERTHOLDO ANDRÉ

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: JAMPANI E RIZZO LTDA E OUTRO

PENHORA. Execução por título extrajudicial. Penhora de quotas sociais de empresa unipessoal pertencente ao executado. Admissibilidade. Hipótese em que o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento nem indicou bens penhoráveis. Determinação de que a penhora recaia sobre as quotas sociais de propriedade do executado, na pessoa jurídica indicada. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 486/487, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora formulado pelo agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a execução tramita há mais de três anos e até o momento não foram localizados bens aptos à satisfação do seu crédito, aduzindo mais que o devedor detém a titularidade de quotas sociais da empresa Rinaldo Picinini, razão pela qual é possível a penhora das quotas sociais que lhe pertencem. Postula o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de execução por título extrajudicial ajuizada pelo agravante contra Jampani & Rizzo Ltda EPP e Rinaldo Picinini, pessoa física, no ano de 2021, em que postulou a satisfação de crédito no importe de R\$ 250.045,32, decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário.

Não efetuado o pagamento do débito e não localizados bens suficientes para satisfação do seu crédito até o momento, postulou o credor a penhora de cotas sociais da microempresa Rinaldo Picinini, tituladas em nome do devedor pessoa física.

Houve por bem a magistrada indeferir a penhora requerida, mas o recurso comporta provimento.

E isto porque, a determinação de que a penhora recaia sobre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quotas sociais de empresa que pertence ao devedor não vulnera o princípio da *affectio societatis*, haja vista que tal medida não importa em imediato e necessário ingresso de terceiro estranho à pessoa jurídica em seu quadro social.

Ademais, releva destacar que até mesmo “a previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal do sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, sendo certo que ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição à tanto por tanto.” (nota 12a, ao artigo 835, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, 47ª edição, Editora Saraiva, pag. 765).

Neste sentido, há precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora - Penhora das quotas sociais do devedor possui na empresa Fibracor (sociedade unipessoal) - Cabimento - Penhora de quotas sociais prevista no art. 835, IX, do CPC – Previsão legal no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo o princípio da menor onerosidade subsidiário – Ausência de indicação pelo coexecutado de outro meio menos oneroso e eficaz – Inteligência do art. 805, § único, do CPC – Constrição que ataca o patrimônio pessoal do devedor (quotas sociais), não da pessoa jurídica, por isso irrelevante eventual desconsideração inversa da personalidade jurídica – Precedentes – Possibilidade de penhora de quotas de sociedade unipessoal - Decisão mantida - Recurso negado.”
(Agravado de Instrumento n. 2239420-57.2024.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 24/10/2024).

Aliás, o processo executivo tramita no interesse do credor, não sendo sequer razoável cogitar que, na hipótese em apreço, a efetivação de penhora sobre as quotas sociais de empresa, pertencentes ao executado, possa causar prejuízo ou mesmo vulnerar o princípio da menor onerosidade, sendo, portanto, impositivo autorizar a incidência da penhora sobre as quotas sociais, pertencentes ao executado, da microempresa Rinaldo Picinini, competindo ao douto juiz da causa as providências necessárias à formalização da constrição ora deferida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)